



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079670-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes PLINIO FORNAZARI e REGINA CÉLIA SERRANO FORNAZARI, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079670-19.2024.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

Agravantes: Plínio Fornazari e outra

Agravada: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Voto nº 48.643

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve bloqueio de ativos financeiros dos recorrentes em fase de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual. Os agravantes alegam falta de oportunidade para manifestação sobre cálculos apresentados pela recorrida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da intimação dos agravantes para manifestação sobre os cálculos apresentados e (ii) a possibilidade de afastamento da penhora on-line dos ativos financeiros via SISBAJUD.

III. Razões de Decidir

3. Os agravantes foram devidamente intimados, conforme certidão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo manifestação sobre os cálculos.

4. A penhora on-line de ativos financeiros é permitida e encontra fundamento no art. 835, inciso I, do CPC, respeitando o sigilo bancário e financeiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora on-line é válida e prioritária na execução de crédito judicial. 2. A intimação dos agravantes foi realizada conforme os procedimentos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 835.

Constituição Federal, art. 5º, incisos II e X.

Lei nº 4.595/64, art. 38.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2125689-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Machado, julgado em 28 de setembro de 2022.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2076153-74.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Quadros, julgado em 28 de setembro de 2022.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2163663-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 3 de agosto de 2022.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194018-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, julgado em 31 de agosto de 2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 2.014 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação de rescisão contratual, manteve a ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome dos recorrentes, via sistema SISBAJUD (processo nº 0016992-19.2018.8.26.0224 – 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a impossibilidade da constrição judicial, eis que não oportunizada a manifestação sobre os cálculos apresentados pela recorrida.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para obstar o levantamento pelas partes de quaisquer valores depositados nos autos, até o pronunciamento definitivo da Câmara; determinou-se, ainda, a manifestação dos executados sobre os cálculos apresentados às fls. 1.996/1.998 (autos da ação de origem) – fls. 32/33.

Contra referida decisão, **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.** apresentou embargos de declaração (fls. 81/84). O pedido declaratório foi rejeitado – decisão de fls. 86/88 (Embargos de Declaração nº 2079670-19.2024.8.26.0000/50000).

Contraminuta às fls. 37/52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Fase de cumprimento da sentença em ação de rescisão contratual.

Feito que avança no tempo: incidente instaurado em **17 de abril de 2018** – fls. 1/4 (autos da ação de origem).

O laudo pericial de avaliação do imóvel foi homologado – r. decisão de fls. 1.981 (autos da ação de origem).

As partes não apresentaram discordância do trabalho pericial realizado.

Com a definição do valor do imóvel, **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.** apresentou os cálculos dos valores devidos pelos executados - fls. 1.996/1.998 (autos da ação de origem).

Pois bem.

Os agravantes alegam que não foram regularmente intimados para manifestação sobre os cálculos apresentados.

Contudo, sem razão.

Em consulta direta aos autos de origem, apura-se que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **11 de janeiro de 2024**, publicação nos seguintes termos – certidão de fls. 2.002 (autos da ação de origem):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0008/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/01/2024. Considera-se a data de publicação em 22/01/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB 253847/SP)

Lidia Maria de Araujo da C. Borges (OAB 104616/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte requerente/exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento."

Guarulhos, 11 de janeiro de 2024.

Em razão da liminar concedida no presente agravo de instrumento, o MM. Juiz da causa determinou a manifestação de **PLÍNIO FORNAZARI e REGINA CÉLIA SERRANO FORNAZARI** sobre os cálculos de fls. 1.996/1.998 – r. decisão de fls. 2.090 (autos da ação de origem).

Manifestação dos agravantes (executados) às fls. 2.093/2.097 (autos da ação de origem).

Por r. decisão proferida em **19 de setembro de 2024**, os cálculos de fls. fls. 1.996/1.998 (autos da ação de origem) foram homologados, nos seguintes termos – r. decisão de fls. 2.099 (autos da ação de origem):

"1. Fls. 2.093/2.097: os executados alegam que a exequente se equivoca em seus cálculos, mas não se dignam a explicitar os tais equívocos. A 'redução' em 20%, ademais, explica-se porque, na sentença, a exequente foi condenada a devolver 80% dos valores pagos pelos executados. Ademais, a planilha apresentada às fls. 2.094/2.096 está ilegível.

2. Quanto ao cálculo da indenização pela fruição, os executados alegam que nunca ocuparam o bem, o que atenta contra a coisa julgada. Conforme o v. acórdão proferido durante a fase de conhecimento, esse valor deverá considerar a data da reintegração da exequente na posse.

3. HOMOLOGO, pois, os cálculos de fls. 1.996/1.998.

4. *Aguarde-se o julgamento do agravo n. 2079670-19.2024.8.26.0000.*

Int.

Guarulhos, 19 de setembro de 2024.”

No presente caso, os cálculos apresentados estão em conformidade com o título judicial executado.

De outra parte, inviável o afastamento da penhora *on-line* dos ativos financeiros dos recorrentes, via sistema SISBAJUD.

Dispõe o art. 835, do Código de Processo Civil:

“Art. 835. *A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

***I** - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

***II** - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

***III** - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

***IV** - veículos de via terrestre;*

***V** - bens imóveis;*

***VI** - bens móveis em geral;*

***VII** - semoventes;*

***VIII** - navios e aeronaves;*

***IX** - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

(destaquei)

Com o advento de novas técnicas de comunicação, impera a velocidade na transmissão de dados e, por consequência, a utilização desses novos sistemas na solução de problemas.

O Judiciário, embora tardiamente e com sérias limitações orçamentárias, com sacrifício, vem implantando condições modernas de atendimento racionalizando, inclusive, o trâmite processual.

Em razão disso, o estabelecimento de redes informatizadas.

Com amparo nessas transformações, tratando-se de execução de crédito judicial, em busca de agilidade, via comunicação com o Banco Central do Brasil, se impõe a determinação de bloqueio geral de contas e investimentos em nome da agravante no limite do crédito.

Inovadora e moderna a pretensão que, no caso, foi corretamente deferida pelo MM. Juiz do feito.

Cumpre apontar para condição de suma importância: a modernidade de operação não pode fugir ao limite fixado pela Constituição da República.

Possível, via eletrônica, a providência.

Como tantas outras.

Contudo, a condição de reserva e sigilo indicada pelo legislador constituinte, veda esse acesso à intimidade das pessoas em proveito do interesse de terceiros.

Vedada, portanto, até data presente, pelo comando constitucional, a requisição de informações bancárias que, repetindo, se apresentam sigilosas.

Há previsão de inviolabilidade da vida privada do cidadão — inciso X, art. 5º, CF — sendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em face da lei — inciso II, art. 5º, CF.

Ora, o comando constitucional estrutura o Estado em razão da vontade máxima da Nação. A atividade desempenhada, portanto, pelo Estado, decorre da lei e sem esta não se há falar em atuação lícita.

O Estado brasileiro, de reduzida tradição democrática, estabelece limites para atuação pública e, situação diversa do particular que tudo pode fazer desde que a lei não vede, o agente público só poderá agir, sob pena de responsabilidade geral, diante autorização legislativa.

Há convênio para comunicação eletrônica entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil (o denominado SISBAJUD); entretanto, inexistente legislação formal a respeito a autorizar a quebra, pelo sistema, dos sigilos de contas.

A comunicação é possível — reduz, inclusive, custos e tempo — contudo, para os gerais assuntos e não, como anotado, para a busca de dados sigilosos preservados pela Constituição Federal.

Cumprе anotar, de outra parte, que o art. 38, da Lei nº 4.595/64 – que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências (e foi recepcionada pela Constituição Federal), estabelece que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”*, apontando o parágrafo primeiro que *“as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma”*.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise desse dispositivo legal, entendeu que as informações e esclarecimentos possíveis e nele referidos são referentes ao julgamento da causa: *“O sigilo bancário não teria qualquer consistência se, para aparelhar a execução, o credor pudesse desvelar os saldos depositados em instituições financeiras; o art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, se refere a informações e esclarecimentos necessários ao julgamento da causa, a que não se assimila a execução paralisada por falta de bens penhoráveis”* (REsp. nº 30.148-SP, relator Ministro Ari Pargendler, RSTJ, Lex 05/112).

Conforme relatado pelo eminente Juiz Álvaro Torres Júnior, desta Eg. Corte, *“O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 11-01-01, que revogou aquele dispositivo, continuou preservando o caráter sigiloso das informações e manteve restrito o seu acesso às partes, ‘que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide’; e, sendo assim, tal enunciado não alterou o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, pois não há distinção substancial entre ‘causa’ (empregada no texto anterior) e ‘lide’ (utilizada na letra atual da lei). De mais a mais, a prática pretendida, se adotada como rotina, irá onerar todas as instituições bancárias, que passariam a ser usadas como fonte de pesquisa de dados pessoais de devedores, requisitados uns e outros em caráter genérico, sem indicativo concreto”* (AI nº 1318116, Sto André, 5ª Câmara, DOE de 29/6/03, pag. 129).

Assim, impõe-se a manutenção do deferimento do bloqueio *on-line* de contas e aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite do crédito apontado, respeitada a Constituição da República no tocante ao sigilo bancário e financeiro.

A penhora *on-line* constitui um importante instrumento para a celeridade de eficiência da jurisdição, encontrando fundamento no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil.

A utilização do convênio SISBAJUD que antes constituía exceção, passou a ser regra.

Ademais, *“Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente”* (STJ-3ª Turma, REsp 332.584-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores através do sistema SISBAJUD Inconformismo. Descabimento. Observância da ordem de penhora prevista no art. 835, do Código de Processo Civil. A penhora “on-line”, por meio do sistema SISBAJUD, foi realizada para a satisfação do crédito e efetivação do objetivo da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2125689-54.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Machado, julgado em 28 de setembro de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão guerreada que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel pertencente a empresa agravada. Insurgência. Admissibilidade. Tentativa infrutífera de localização de valores pelo sistema Sisbajud. Artigo 835, §1º, do CPC, que assevera que a prioridade é da penhora em dinheiro. Possibilidade de alteração das demais hipóteses contidas nos incisos do artigo 835, do CPC. Ausência de óbice para o deferimento da penhora de imóvel de propriedade da empresa agravada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2076153-74.2022.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Fábio Quadros, julgado em 28 de setembro de 2022, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu a realização de bloqueio, via Sisbajud, para satisfação da dívida executada. Insurgência dos Executados, sob o argumento de que a decisão recorrida é nula, por ter ser 'citra petita' e por violar o princípio da segurança jurídica. Não acolhimento. Decisão recorrida que corretamente

deferiu pedido formulado pelo Exequente, para realização de penhora de ativos financeiros, via Sisbajud. Ausência também de qualquer violação à defesa dos Executados. Aplicação do disposto no artigo 854 do CPC, com intimação para fins de impugnação. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2163663-28.2022.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 3 de agosto de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Débito alimentar que se acumula desde o ano de 2011, superando R\$ 37.000,00. Genitor, intimado, ocupou-se de alegar falta de condições de arcar com a dívida, não indicando bens à penhora, como lhe incumbia. Decisão indeferindo a pretensão da credora menor, em incidente sigiloso, no sentido da utilização do SISBAJUD, na modalidade de bloqueio prolongado, conhecido na jurisprudência como “teimosinha”. Descumprimento reiterado e dívida elevada. Diversas tentativas infrutíferas de localizar outros bens em nome do devedor, ao contrário do contido na decisão recorrida. Situação fática a evidenciar a viabilidade do uso da ferramenta regulamentada pelo CNJ. Precedente desta Colenda Câmara. Interesses da menor devem ser priorizados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2194018-21.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, julgado em 31 de agosto de 2022, deram provimento ao recurso, votação unânime)

De se anotar, por fim, que a medida constritiva somente ocorreu em razão do não pagamento da obrigação fixada no título judicial executado.

Ante o exposto, revogada a liminar inicialmente concedida, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator